

POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA (PLD-FTP)

I. Introdução

Nos termos da Lei nº 9.613/1998, lavagem de dinheiro é o processo pelo qual se oculta a verdadeira origem e propriedade de recursos que são produto de atividades ilícitas. Se há êxito na lavagem de dinheiro, os interessados conseguem manter o controle sobre tal produto e, em última instância, dar um véu de legitimação à sua fonte ilegítima.

A literatura especializada desmembra o processo de lavagem em três etapas bastante distintas, na maioria das vezes complexas, podendo desenvolver-se ao longo de determinado espaço de tempo, ou mesmo simultaneamente:

Colocação do dinheiro: é o estágio inicial, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens; caracteriza-se pela introdução dos recursos obtidos de forma ilícita no sistema financeiro;

Ocultação ou camuflagem: é o estágio no qual o criminoso busca quebrar a cadeia de evidências perante a possibilidade de investigações sobre a origem dos recursos movimentados; e,

Integração: é o estágio no qual é quase impossível distinguir entre riqueza legal e ilegal; o dinheiro ilícito é reintroduzido no sistema econômico-financeiro, integrando-se aos demais ativos.

Já o terrorismo está conceituado na Lei nº 13.260/2016, e corresponde à prática por um ou mais indivíduos dos atos de uso, transporte e porte de conteúdos nocivos e capazes de causar danos de destruição em massa, ameaça cibernética ou ameaça à vida e integridade física por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo pessoa, patrimônio, paz pública ou incolumidade pública.

Os procedimentos de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa serão liderados pelo Diretor de Controles Internos e Compliance (“DdC”), com envolvimento das áreas operacionais e de cadastro.

II. Objetivo

Esta política PLD-FTP (“Política”) tem por objetivo estabelecer as regras para, em cumprimento à legislação aplicável, incluindo resoluções regulatórias, evitar o envolvimento involuntário das Gestoras em atividades criminosas, incluindo o uso inadvertido da (i) Perfin Administração de Recursos Ltda. (“Perfin Administração”); (ii) Perfin Equities Administração de Recursos Ltda. (“Perfin Equities”); e (iii) Perfin Wealth Management Ltda. (“Perfin Wealth Management”), que compõem o “Grupo Perfin” (“Gestoras”) como intermediárias em qualquer

tipo de processo que vise ocultar a verdadeira fonte de recursos procedentes de atividades criminosas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, observado especialmente o disposto na Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, na Lei nº 13.260/2016, Lei nº 13.810/2019, assim como nas disposições regulatórias sobre o tema.

A legislação PLD-FTP prevê, além da tipificação do crime de lavagem de dinheiro e terrorismo, os setores obrigados ao cumprimento de determinados controles internos que serão detalhados ao longo deste documento.

III. Aplicabilidade

As normas previstas nesta Política devem ser aplicadas a todos os sócios, administradores, diretores, funcionários, estagiários, consultores, além de sociedades investidas dos fundos de investimentos geridos pelo Grupo Perfin (“Colaboradores”).

IV. Cadastro e abertura de contas

Os clientes das Gestoras deverão estar devidamente cadastrados previamente ao início das atividades. Caso o Colaborador suspeite de qualquer dado ou informação de um cliente, seja pela incompatibilidade de informações sobre renda, endereço, atividade profissional, resistência em apresentar informações pessoais, ou outros motivos, deverá reportar tal acontecimento ao DdC para que seja determinado se o cliente deverá ou não ser aceito. Se o cliente se recusar em oferecer certas informações exigidas por lei, o pedido do cliente poderá ser recusado. Documentos de contas exigidos podem variar de acordo com o tipo de conta a ser aberta.

Caso quaisquer das informações fornecidas pelos clientes estejam incompletas ou inconsistentes em relação à documentação apresentada e demais informações obtidas publicamente pelas Gestoras, a área de *compliance* deverá descrever as inconsistências identificadas e sugerir medidas a serem adotadas para o seu saneamento.

Caso tais inconsistências não possam ser sanadas ou se verifique restrição ou preocupação quanto a prática de crimes, o cliente em questão deverá ser rejeitado ou passar pelo procedimento de aprovação excepcional pelo Comitê de *Compliance*, incluindo eventual reporte das operações associadas.

Se o processo KYC for interrompido nessas circunstâncias, a área de *compliance* deverá ser necessariamente informada a respeito da ocorrência e será responsável por avaliar se há necessidade de reporte de atividade suspeita aos órgãos reguladores, inclusive ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”).

Além disso, os Colaboradores não poderão aceitar transações ou realizar qualquer tipo de negócio ou atividade com clientes que não consigam atestar a origem dos recursos que pretendem entregar à administração das Gestoras.

A. Carteiras Administradas e Fundos Exclusivos

Conforme recomendação do Ofício-Circular CVM/SIN/N. 5/2015, não obstante as Gestoras realizem gestão discricionária de ativos, sem a influência de clientes na sua decisão de investimentos, no caso de as Gestoras possuírem carteiras individuais sob gestão, ou fundos exclusivos, para fins da política de identificação de clientes (“conheça seu cliente” – “*Know Your Client*”, [“KYC”]), estes serão considerados como clientes de alto risco, tal como a definição abaixo.

Nesse sentido, os cotistas de fundos exclusivos e clientes de carteiras administradas deverão passar por procedimento de *due diligence* inicial para fins de KYC antes de sua aceitação, bem como suas operações terão monitoramento periódico pela área de *compliance*.

As Gestoras buscarão informações sobre a origem de recursos que serão investidos nas Gestoras e sua compatibilidade com o patrimônio declarado pelo cliente em seu cadastro, nos termos da Resolução CVM nº 50.

V. Regras de Governança

Conforme detalhado abaixo, como um dos controles adotados no âmbito da temática desta Política, a área de Operações valiará a compatibilidade das movimentações realizadas pelos clientes versus o seu perfil de investidor, definido por intermédio dos procedimentos de *suitability* detalhados no Manual de Distribuição e Cadastro do Grupo Perfin. Caso haja qualquer discrepância nas movimentações realizadas pelos clientes, o DdC deverá ser notificado imediatamente.

A exclusivo critério do DdC, poderá ser convocada uma reunião do Comitê de *Compliance* para tratar de eventuais indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e avaliação de reporte da referida operação para as autoridades competentes.

Além da verificação da Equipe de Operações sobre a compatibilidade de investimentos de acordo com o perfil do cliente, a abordagem baseada em risco, conforme especificada acima, será conduzida pelo DdC, com envolvimento das áreas operacionais e de cadastro. Caso se faça necessário, eventual reavaliação poderá ser discutida em sede de Comitê de *Compliance*.

Com base nos negócios das Gestoras, que envolvem gestão de fundos de investimento e distribuição das cotas desses fundos, haverá duas frentes de iniciativas para PLD-FTP:

- (i) No ativo, deverão ser identificados eventuais negócios realizados fora de preços de mercado e sem justificativas plausíveis, ou ainda negócios realizados com contrapartes inidôneas, ou cuja obtenção de informações cadastrais completas não seja possível; e

(ii) No passivo, quando o Grupo Perfin atuar na qualidade de distribuidor das cotas dos fundos sob gestão, deverão ser identificadas movimentações de clientes com comportamentos suspeitos, ou sem a devida fundamentação econômica plausível, ou incompatíveis com a situação patrimonial / origem de recursos declarada no cadastro.

VI. Abordagem Baseada em Risco

O Grupo Perfin desenvolveu a presente abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação descritas nesta Política sejam proporcionais aos riscos identificados.

Abaixo, elencamos todos os serviços prestados pelo Grupo Perfin, assim como produtos oferecidos e canais de distribuição, com o respectivo grau de risco, em observância ao disposto no artigo 5º da Resolução CVM nº 50:

Produtos Oferecidos	Grau de Risco	Serviços Prestados	Grau de Risco	Canais de Distribuição e ambientes de negociação e registro	Grau de Risco
Cotas de fundos de investimento sob gestão	Baixo	Gestão de recursos de terceiros e distribuição das cotas dos fundos de investimento sob gestão	Baixo	-Distribuição Própria -Plataforma de Investimento -Agente Autônomo -DTVMs	Baixo

Ademais, ainda em atendimento ao artigo 5º da Resolução CVM nº 50, classificamos os clientes do Grupo Perfin, em potencial ou existentes:

Clientes	Grau de Risco
Carteiras administradas e fundos exclusivos	Alto
Clientes oriundos de região de fronteira ou em praças notoriamente conhecidas como de risco	Alto

Clientes residentes, constituídos ou sediados ou, ainda, que utilizem em sua relação com os fundos contas bancárias mantidas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI	Alto
Clientes com ocorrências frequentes de desvios à situação de normalidade operacional estabelecida, sem a devida justificativa	Alto
Apontamentos da lista denominada Specially Designated Nationals (“SDN List”), publicada pelo OFAC - Office of Foreign Assets Control (Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América, conforme mencionado na Política de Cadastro e Know Your Client – KYC	Alto
Clientes que apresentam apontamentos no processo de <i>due diligence</i> relevantes sob a ótica de lavagem de dinheiro	Alto
Clientes distribuídos por conta e ordem sem apontamentos relevantes sob a ótica PLD-FTP	Baixo
Fundos de investimento sem apontamentos relevantes sob a ótica PLD-FTP	Baixo
Entidades Fechadas de Previdência Complementar sem apontamentos relevantes sob a ótica PLD-FTP	Baixo

Outros clientes cujos distribuidores responsáveis pelas verificações de PLD-FTP sejam instituições financeiras aceitas pelo Grupo Perfin em que não haja informações relevantes sob a ótica PLD-FTP	Baixo
Outros clientes não relacionados acima	A classificação do grau de risco deve ser ratificada pelo DdC

VI. Processos PLD-FTP Sobre o Passivo (KYC – Know Your Client)

Não sendo identificados pontos de atenção nas informações coletadas durante o processo de cadastro do cliente, sua aprovação será automática.

Em relação aos clientes classificados como de alto risco conforme os critérios acima, deverão ser submetidos para aprovação pelo Comitê de *Compliance*.

A área de *compliance* deverá fazer as checagens e monitoramentos periódicos durante todo o relacionamento que mantenha com os clientes, sendo no mínimo a cada 24 meses e deverá dispender monitoramentos semestrais a clientes classificados como de alto risco.

Inclusive, caso verifique que clientes passaram a fazer parte da SDN List, a área de *compliance* deverá adotar as medidas necessárias em relação aos referidos clientes de acordo com as regras da OFAC e da regulamentação brasileira, devendo reportar tal fato ao COAF.

A. Rotinas com relação ao passivo

Com relação ao passivo, as Gestoras realizarão as seguintes rotinas e procedimentos:

- (i) Ficam dispensados de quaisquer análises os clientes que se enquadrem como “distribuídos por conta e ordem”, “fundos de investimento”, “Entidades Fechadas de Previdência Complementar” e outros cotistas cujos distribuidores responsáveis pelas verificações de PLD-FTP sejam instituições financeiras aceitas pelo Grupo Perfin (clientes de baixo risco);
- (ii) Terão a obrigatoriedade de passar previamente pelo Comitê de *Compliance* os seguintes clientes:
 - (a) Aqueles que abriram contas por procuração;
 - (b) Aqueles que abriram contas em nome de empresas;

- (c) Pessoas Politicamente Expostas, nos termos do Artigos 1º a 5º do Anexo A da Resolução CVM nº 50¹;
- (d) Aqueles que remetam a países considerados de alto risco (nascimento/constituição ou endereço, incluindo de contas bancárias por exemplo);
- (e) Aqueles com ocupações de alto risco;
- (f) Outros filtros *ad-hoc*, a critério do Comitê de Compliance; e
- (g) Clientes não residentes, nos termos da Resolução CVM nº 50;

B. Monitoramento de situações atípicas

Será realizado o monitoramento das operações e situações previstas no art. 20 da Resolução CVM nº 50, quais sejam:

- (i) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- (ii) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final²;

¹ “Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se pessoas expostas politicamente: I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de: a) Ministro de Estado ou equiparado; b) Natureza Especial ou equivalente; c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente; III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI – os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Art. 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam: I – chefes de estado ou de governo; II – políticos de escalões superiores; III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário; V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou VI – dirigentes de partidos políticos.

Art. 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado [...].

Art. 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até 5 (cinco) anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar nos arts. 1º a 3º deste Anexo A.”

² Nos termos do Artigo 2º, III, Resolução CVM nº 50, beneficiário final consiste em “pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente,

- (iii) situações em que as diligências previstas na seção II do Capítulo IV da Resolução CVM nº 50 não possam ser concluídas;
- (iv) no caso de clientes classificados no inciso I do art. 1º do Anexo B, da Resolução CVM nº 50, operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
- (v) no caso de clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo B, da Resolução CVM nº 50, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (vi) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- (vii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (viii) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
- (ix) operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (x) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- (xi) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:
 - (a) o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
 - (b) com o porte e o objeto social do cliente.
- (xii) operações realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
- (xiii) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
 - (a) entre contas-correntes de clientes perante o intermediário;
 - (b) de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
 - (c) de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado.
- (xiv) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.”

- (xv) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- (xvi) operações realizadas fora de preço de mercado;
- (xvii) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810/2019;
- (xviii) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- (xix) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
- (xx) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
- (xxi) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260/ 2016;
- (xxii) operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
 - (a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
 - (b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil;

C. Sistemas utilizados

As informações para fins do programa de PLD-FTP são obtidas com o auxílio da ferramenta específica contrata pela Gestora, possibilitando ao DdC e às áreas operacionais e de cadastro adotarem o processo adequado considerando a situação fática. O Grupo Perfin, sem prejuízo dos procedimentos de checagem descritos na presente Política, aplica o princípio de presunção de veracidade das informações obtidas.

VII. Processos PLD-FTP Sobre o Ativo

A. Processo de identificação de contrapartes

Em caso de transações que envolvam contrapartes identificáveis, as Gestoras poderão realizar *due diligence* no parceiro. Um trabalho de monitoramento é desenvolvido com corretoras que operam para os fundos e carteiras das Gestoras. A área de *compliance* tem uma lista com todas as contrapartes que são autorizadas a operarem para o Grupo Perfin. Apenas a área de *compliance* consegue adicionar novas contrapartes.

B. Distribuição Terceirizada

Nos casos em que a distribuição de cotas dos fundos é terceirizada às Instituições Intermediárias, em período não superior a 36(trinta e seis) meses, a área de *compliance* deverá realizar procedimentos de *due diligence* junto às Instituições Intermediárias desses fundos para verificar a adequação dos processos PLD-FTP destes, conforme procedimentos previstos nesta Política e na Política de Compras e Contratação de Terceiros do Grupo Perfin, em atendimento às regras da Resolução CVM nº 50, incluindo a utilização da política para cadastro e identificação de clientes, identificação das áreas e processos suscetíveis a risco, realização de treinamento adequado para os seus colaboradores, manutenção de cadastros atualizados de clientes, utilização de sistema específico para investigação e detecção de atividades consideradas suspeitas, e existência de órgãos da alta administração responsáveis pelas iniciativas PLD-FTP. Caberá ainda ao DdC conhecer as políticas e manuais de combate à lavagem de dinheiro adotadas pelos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser geridos pelo Grupo Perfin.

Além disso, deverão ser adotadas iniciativas para a implementação de intercâmbio de informações junto aos distribuidores e administradores fiduciários desses fundos, avaliando a oportunidade e pertinência de requisição de maiores informações sobre clientes, tendo por base a avaliação interna de risco e demais disposições desta Política. O Grupo Perfin contará com esforços dos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas.

Mesmo nos casos em que a distribuição de cotas seja terceirizada, se as Gestoras vierem a ter acesso às informações cadastrais de cotistas, poderão realizar procedimentos próprios de KYC, nos termos da Política, com o objetivo de viabilizar a correta identificação de seus clientes e a mitigação do risco de indícios de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, não obstante a responsabilidade do respectivo distribuidor externo.

C. Monitoramento: Controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados

As Gestoras irão estabelecer processo de identificação de contraparte adequado às características e especificidades dos seus negócios. Vale ressaltar que os ativos e valores mobiliários elencados abaixo, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram pelo processo de PLD-FTP, eximindo, portanto, as Gestoras de diligência adicional em relação ao controle da contraparte, a saber:

- (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;

- (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, salvo ações de baixa liquidez;
- (iv) Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- (v) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, salvo ações de baixa liquidez.

Como exceção ao acima disposto, e de acordo com as recomendações do Ofício-Circular CVM/SIN/N. 5/2015, as Gestoras dispensarão especial atenção às operações suspeitas e passíveis de serem reportadas ao COAF nos casos de negociações realizadas em bolsa de valores em que seja possível, considerando circunstâncias próprias da negociação, determinar a contraparte dos negócios, como por exemplo quando da negociação de ativos de liquidez baixa ou quando se tratar de uma operação entre os fundos de investimento geridos pelo Grupo Perfin.

Além disso, as Gestoras adotam rotinas próprias de verificação de operações suspeitas cursadas em mercados de balcão organizado, devido à possibilidade de determinar a contraparte da operação (sempre que isso for possível) e, por consequência, a possibilidade de detectar um eventual direcionamento a ganhos ou perdas.

Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., as Gestoras irão adotar, além do processo de identificação de contrapartes, outros procedimentos, de acordo com as premissas da Política com vistas a garantir a observação do mínimo padrão de PLD-FTP, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para tal análise.

As estratégias das entidades do Grupo Perfin que envolva o segmento da área de *asset management* e que realizam a totalidade de suas operações em mercado organizado (bolsa de valores principalmente) estão fora da órbita dos processos de PLD-FTP em ativos.

Já os fundos e carteiras da área da entidade do Grupo Perfin que envolva o segmento de *wealth management* são obrigados a realizar tais processos principalmente em relação a ativos de crédito privado. De fato, o processo de análise de crédito envolve também a *due diligence* do emissor e *due diligence* documental do ativo, o que permite a identificação de problemas para fins PLD-FTP.

VIII. Detecção de atividades suspeitas

Qualquer suspeita de operações financeiras e não-financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para as Gestoras, clientes ou para Colaboradores, devem ser comunicadas imediatamente ao DdC. A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis pelas atividades e pela ausência de comunicação às sanções disciplinares e ainda às consequências legais cabíveis.

IX. Relatório Interno Relativo à Avaliação Interna de Risco

O DdC elaborará anualmente relatório relativo à avaliação interna de risco de PLD-FTP, que será encaminhado para o Comitê de *Compliance* e para o Comitê Executivo, na qualidade de órgãos da alta administração das Gestoras, até o último dia útil do mês de abril³, contendo as informações requeridas nos incisos I e II do art. 6º da Resolução CVM nº 50, a saber:

- (i) identificação e análise das situações de risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (ii) tabela relativa ao ano anterior, contendo:
 - (a) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese;
 - (b) o número de análises realizadas;
 - (c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF; e
 - (d) a data do reporte da declaração negativa.
- (iii) as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 50;
- (iv) a apresentação dos indicadores de efetividade, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- (v) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo: (a) possíveis alterações nas diretrizes previstas na Política; (b) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no

³ Seu conteúdo se referirá ao ano anterior à data de entrega.
Política PLD-FTP
Versão 1.0 Julho/23

art. 7º da Resolução CVM nº 50, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento; e

(vi) a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 50, registrando de forma individualizada os resultados.

X. Comunicação ao COAF

As Gestoras deverão comunicar ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, proposta ou situação atípica, entendidas como aquelas que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art.1º da Lei 9.613/1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações e que trata este item devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação da CVM.

As Gestoras, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que este item ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.

Será de responsabilidade do DdC as comunicações descritas neste item, tendo suporte do Comitê de *Compliance*, sempre que necessário.

XI. Suitability e Perfil do Cliente

O objetivo da política de *suitability* é a análise, compreensão e determinação do perfil de investimentos de seus clientes, a fim de que seja determinada a política de investimento individualizada para cada cliente, refletindo específica e diretamente o seu perfil, no caso do segmento de *wealth management*, e oferecimento de produtos adequados, no caso do segmento de *asset management*.

Os Colaboradores da entidade do Grupo Perfin voltado para o segmento de *wealth management* trabalham mais próximos dos clientes prospectivos para, adicionalmente ao processo de *suitability* descrito no Manual de Distribuição e Cadastro do Grupo Perfin, levantar dados sobre portfólio atual, avaliação de objetivos de investimento, e propensão a correr riscos. Nestes casos, a gestora possui uma metodologia própria e política definida para o perfil do cliente. O

objetivo é identificar e compreender as características de cada um dos nossos clientes para sugerir o investimento adequado ao respectivo perfil. O processo será orientado por um formulário preenchido pelo cliente em conjunto ao comercial responsável pelo cliente.

A determinação do perfil será feita mediante a obtenção de diversas informações do cliente, tais como (i) portfólio atual do cliente; (ii) percentuais de perda em relação ao patrimônio a que está disposto a incorrer; (iii) expectativa de retorno médio anual para seus investimentos; (iv) grau de liquidez esperado dos investimentos; (v) reação no caso de desvalorização dos investimentos; (vi) histórico de investimento por classe de ativos; (vii) familiaridade e experiência com investimentos; (viii) realização de investimentos em títulos de emissores privados; (ix) avaliação dos objetivos do cliente.

O Colaborador responsável pelo cliente recolhe documentos preenchidos e assinados, e o Grupo Perfin os analisa para identificar o perfil do cliente. Ao menos a cada dois anos essa análise é refeita. Qualquer alteração no perfil é comunicada ao cliente e sua anuência é pedida e arquivada. A comunicação da alteração acontece por escrito e pode ser enviada via e-mail.

O detalhamento do processo de *suitability* pode ser consultado no Manual de Distribuição e Cadastro do Grupo Perfin.

XI. Canal de Denúncias

Todas as suspeitas ou violações às disposições previstas neste Código ou nas demais políticas da Perfin devem ser reportadas por meio de seu Canal de Denúncias, que pode ser acessado pelo público interno e externo por meio do endereço perfin.ethicspoint.com. A Perfin assegura a confidencialidade dos relatos recebidos, certificando que retaliações em face de denunciante de boa-fé não serão permitidas.

XII. Disposições Finais

Esta Política será revisada, no mínimo, anualmente. Não obstante as revisões estipuladas, poderá ser alterado sem aviso prévio e sem periodicidade definida em razão de circunstâncias que demandem tal providência.

A área de *compliance* informará oportunamente aos Colaboradores sobre a entrada em vigor de nova versão deste documento e a disponibilizará na página das Gestoras na rede mundial de computadores.

Esta Política foi aprovada pelo Comitê de *Compliance*, e revoga todas as versões anteriores e passa a vigorar na data de sua aprovação.